

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

DIREITO INTERNACIONAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch; Ricardo Alexandre Sousa da Cunha; Sébastien Kiwonghi Bizawu; Vladimir Oliveira da Silveira. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-220-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

O CONPEDI Portugal, realizado na cidade de Barcelos entre os dias 10 e 12 de setembro de 2025, reafirmou-se como um espaço de reflexão acadêmica e de intercâmbio internacional de saberes jurídicos. As discussões revelaram o quanto o Direito, em sua dimensão global e local, é convocado a responder a questões que atravessam fronteiras: governança ambiental, justiça climática, responsabilidade dos Estados, contratos públicos ecológicos, racismo ambiental, transconstitucionalismo e integração econômica internacional. Os artigos apresentados expressam a multiplicidade de enfoques, com análises que vão desde a Teoria da Interconstitucionalidade e sua aplicação na proteção ambiental global, até a responsabilização estatal no sistema interamericano de direitos humanos frente às crises ecológicas.

A seguir, apresentam-se os artigos, seus respectivos autores e os objetivos de cada pesquisa, contribuindo para o fortalecimento do diálogo interdisciplinar e da construção de soluções jurídicas sustentáveis.

No artigo “A Teoria da Interconstitucionalidade e sua Relevância na Proteção Global do Ambiente: Um Diálogo Multinível”, de autoria de Simone Minelli Lima Teixeira e Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, busca-se investigar a Teoria da Interconstitucionalidade e sua importância para a Governança Ambiental Global, enquanto modelo de interação em rede entre ordens constitucionais, sem hierarquia rígida.

Em seguida, o estudo intitulado “Análise da Jurisprudência do STF em Sede de

do conceito de pessoa com deficiência na jurisprudência da Corte Interamericana, enfatizando a incorporação do modelo social da deficiência.

Na sequência, Maria Lenir Rodrigues Pinheiro e Simone Minelli Lima Teixeira discutem, em “Contratos Públicos Ecológicos no Âmbito do Pacto Ecológico Europeu como Ferramenta Indireta no Combate ao Desmatamento da Amazônia”, a eficácia dos contratos públicos ecológicos da União Europeia como instrumentos indiretos no enfrentamento do desmatamento da floresta amazônica.

O trabalho de William Paiva Marques Júnior, intitulado “Democracia Ambiental, Mudanças Climáticas e Governança Climática: Contributos do Direito Internacional”, reflete sobre a democracia ambiental como uma resposta coordenada às mudanças climáticas, à luz do Direito Internacional.

Já Benjamin Xavier de Paula, em “Durban y la Educación: Negritud, Africanidad y Afrodescendencia”, dedica-se a examinar o legado da Conferência da ONU contra o Racismo (Durban, 2001), especialmente em sua relação com a educação em países da América Latina, Europa e África, no período entre 2001 e 2025.

No artigo “Impactos do Racismo Ambiental e da Injustiça Climática: Análise da Realidade Africana nas Relações Ecológicas Assimétricas”, Sébastien Kiwonghi Bizawu analisa como a injustiça climática se apresenta como pano de fundo do racismo ambiental, particularmente nos países africanos, marcados por profundas desigualdades sociais e impactos das mudanças climáticas.

O trabalho “Justiça Climática e Direitos Humanos: A Responsabilização Estatal no Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, de Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e Bruna Kleinkauf Machado, examina como a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem tratado a relação entre degradação ambiental e violações de direitos fundamentais.

O artigo “Os Direitos Fundamentais à Luz da Teoria do Transconstitucionalismo: Análise do Caso Gomes Lund e Outros versus Brasil e do Caso Atala Riffo e Filhos versus Chile”, de Aloísio Alencar Bolwerk e Vinicius Pinheiro Marques, analisa decisões judiciais relacionadas a problemas constitucionais transnacionais sob a perspectiva do transconstitucionalismo.

Em “Qual o Valor de uma Vida Humana? A Valoração dos Riscos no Contexto de Mudanças Climáticas Globais”, Erica Valente Lopes reflete sobre a tensão entre a valoração intrínseca da vida humana, típica dos direitos humanos, e a lógica de riscos que surge diante das mudanças climáticas globais.

Por fim, o estudo “Relaciones Raciales, Negritud y Racismo en las Normas Jurídicas del Derecho Internacional”, de Benjamin Xavier de Paula, investiga a presença e ausência dos temas da negritude e do racismo nas normas jurídicas internacionais.

Desejamos a todas e todos, uma boa leitura!

Francielle Benini Agne Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria

Sébastien Kiwonghi Bizawu - Escola Superior Dom Helder Câmara

Vladmir Oliveira da Silveira - Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

**JUSTIÇA CLIMÁTICA E DIREITOS HUMANOS: A RESPONSABILIZAÇÃO
ESTATAL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

**CLIMATE JUSTICE AND HUMAN RIGHTS: STATE ACCOUNTABILITY IN THE
INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM**

**Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque
Bruna Kleinkauf Machado**

Resumo

Este estudo analisa a evolução da proteção ambiental no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (IASHR) e a consolidação do meio ambiente como um direito humano autônomo. O objetivo é examinar como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem abordado a relação entre degradação ambiental e violações de direitos fundamentais. Utilizando metodologia qualitativa e exploratória, a pesquisa baseia-se na análise de jurisprudência e documentos normativos, com destaque para o Parecer Consultivo OC-23/17. Os resultados indicam que a Corte IDH tem desempenhado um papel crescente na responsabilização estatal por danos ambientais, reforçando a necessidade de harmonização entre proteção ambiental e direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos humanos, Meio ambiente, Sistema interamericano de direitos humanos, Corte idh, Mudanças climáticas

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the evolution of environmental protection within the Inter-American Human Rights System (IASHR) and the consolidation of the environment as an autonomous human right. The objective is to examine how the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR) has addressed the relationship between environmental degradation and fundamental rights violations. Using a qualitative and exploratory methodology, the research is based on the analysis of jurisprudence and normative documents, with particular emphasis on Advisory Opinion OC-23/17. The results indicate that the IACtHR has played an increasingly active role in holding states accountable for environmental damages, reinforcing

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Environment, Inter-american human rights system, Inter-american court of human rights, Climate change

INTRODUÇÃO

A crescente degradação ambiental e os impactos das mudanças climáticas tornaram-se temas centrais no debate sobre direitos humanos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (IASHR). A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), ao longo das últimas décadas, tem expandido sua atuação para incluir a proteção ambiental como um direito humano fundamental. Esse movimento jurídico reflete uma mudança paradigmática na interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), evidenciando a interdependência entre a proteção dos ecossistemas e a garantia da dignidade humana. A jurisprudência da Corte IDH tem incorporado questões ambientais progressivamente, desde o reconhecimento dos direitos territoriais indígenas até a formulação do Parecer Consultivo OC-23/17, que estabelece obrigações estatais em relação à preservação ambiental e ao combate às mudanças climáticas.

Nesse contexto, o problema que norteia este estudo é: como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem lidado com a questão ambiental e quais os impactos dessa abordagem na responsabilização dos Estados e na proteção de populações vulneráveis? A hipótese de trabalho considera que a crescente jurisprudência da Corte IDH sobre meio ambiente e direitos humanos fortalece a possibilidade de responsabilização estatal por danos ambientais, promovendo uma maior articulação entre desenvolvimento sustentável e direitos fundamentais.

O objetivo geral deste estudo é analisar a evolução da proteção ambiental no IASHR e sua consolidação como um direito humano autônomo. Especificamente, busca-se compreender os marcos interpretativos da Corte IDH no reconhecimento da relação entre degradação ambiental e violações de direitos humanos; examinar a influência de movimentos indígenas e organizações internacionais na construção dessa jurisprudência; e avaliar o impacto da decisão OC-23/17 na formulação de políticas ambientais regionais e no desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos.

A justificativa para esta pesquisa reside na relevância crescente do meio ambiente como um direito humano essencial, especialmente diante da intensificação dos impactos climáticos sobre populações vulneráveis. A abordagem adotada pela Corte IDH representa um avanço significativo para a proteção ambiental na América Latina e pode servir como referência para outros sistemas internacionais de direitos humanos. O marco teórico fundamenta-se nos estudos de Baratto (2016), que examina a influência

da jurisprudência interamericana na proteção de direitos fundamentais, e na análise de CIDH (2016, 2017), que discute o impacto das mudanças climáticas sobre populações indígenas e a necessidade de salvaguardas jurídicas eficazes. Além disso, a pesquisa dialoga com a doutrina sobre justiça climática e direitos humanos, incluindo a contribuição de autores como Becker (2021) e Carosio (2014).

Metodologicamente, esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, baseada na análise de decisões da Corte IDH, relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e estudos acadêmicos sobre o tema. A revisão documental inclui casos emblemáticos, como Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua (2001) e Povo Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2012), que estabeleceram precedentes na interseção entre direitos indígenas e proteção ambiental. Também serão examinados documentos normativos, como o Acordo de Escazú (2018), que fortalece mecanismos regionais de transparência e participação pública na gestão ambiental.

A estrutura deste artigo está organizada em quatro partes, além desta introdução e das considerações finais. O primeiro capítulo discute a evolução da proteção ambiental no IASHR, destacando a incorporação progressiva de direitos ambientais na jurisprudência da Corte IDH. No segundo capítulo, analisa-se a transformação da Corte IDH em um “tribunal ambiental”, explorando os principais precedentes e as interpretações jurídicas que consolidaram a tutela ambiental dentro do sistema interamericano. O terceiro capítulo aborda os desafios e perspectivas futuras da responsabilização estatal por danos ambientais, com ênfase na aplicação da decisão OC-23/17 e na possibilidade de ações climáticas internacionais. Por fim, a conclusão sintetiza os achados do estudo e discute possíveis desdobramentos para a proteção ambiental no âmbito interamericano.

Dessa forma, este estudo pretende contribuir para a compreensão do papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na consolidação de um direito ao meio ambiente saudável, bem como para o fortalecimento de mecanismos de responsabilização estatal frente aos desafios impostos pelas mudanças climáticas e pela degradação ambiental.

2. ENTRE DIREITOS E FLORESTAS: A CONSTRUÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL NA AMÉRICA LATINA

Ao longo do século XX, a América Latina experimentou períodos turbulentos em relação aos direitos humanos. Regimes ditatoriais instaurados em diversos países impuseram graves violações, como desaparecimentos forçados, tortura e repressão política (Becker, 2021). A transição democrática posterior enfrentou obstáculos estruturais, incluindo leis de anistia que impediram a responsabilização por crimes cometidos no passado e perpetuaram desigualdades sistêmicas (Carosio, 2014).

Além da repressão política, grupos minoritários, como povos indígenas, mulheres, crianças e migrantes, continuaram a enfrentar desafios significativos na garantia de seus direitos fundamentais. A persistência de desigualdades na região, aliada a modelos econômicos excludentes, agravou essas vulnerabilidades (Beltrão & Oliveira, 2014). Apesar dessas dificuldades, a América Latina se destacou na ratificação de tratados internacionais de direitos humanos. No entanto, sua implementação efetiva muitas vezes foi comprometida pela falta de mecanismos institucionais adequados e pelo descumprimento das obrigações assumidas internacionalmente (Simmons, 2009).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (IASHR) desempenhou um papel essencial na consolidação da proteção dos direitos fundamentais na região. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foram incorporadas a muitos ordenamentos jurídicos nacionais, conferindo-lhes status constitucional em alguns países (Baratto, 2016). Esse processo fortaleceu a obrigatoriedade do cumprimento das diretrizes da CADH, permitindo que vítimas de violações de direitos humanos buscassem justiça em instâncias internacionais.

Apesar dessas conquistas institucionais, a América Latina segue como uma das regiões mais desiguais do mundo. Os elevados índices de pobreza e concentração de renda desafiam a efetividade dos direitos humanos, especialmente em contextos marcados pela exclusão social (CIDH, 2016). Além disso, a dependência econômica de atividades extrativistas, como mineração e agricultura em larga escala, impõe desafios ambientais que impactam diretamente as populações mais vulneráveis (CIDH, 2017).

Inicialmente, as principais preocupações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (IASHR) estavam centradas na restauração da democracia e na responsabilização por crimes cometidos por regimes autoritários. Com o tempo, contudo,

a pauta se ampliou para incluir a proteção ambiental e os direitos de comunidades afetadas por danos ecológicos (Corte IDH, 2017). Essa evolução ocorreu, em grande parte, devido à pressão de movimentos sociais, acadêmicos e organizações da sociedade civil, que passaram a utilizar os mecanismos do IASHR para reivindicar a ampliação da tutela de direitos socioambientais (CIDH, 2016).

Nos anos 1990, países como Argentina, Brasil, Colômbia e México passaram por reformas institucionais que fortaleceram sua adesão ao IASHR. Esse movimento não apenas ampliou a aceitação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), mas também levou ao reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), permitindo que violações de direitos humanos fossem levadas à corte regional. A entrada desses países teve impacto significativo, haja vista que eles são considerados influentes na região devido ao impacto econômico que desempenham bem como pelo fato de serem países populosos (Baratto, 2016).

Outro marco no que tange a proteção dos direitos humanos e ambientais na América Latina foi a adoção do Acordo de Escazú, em 2018. Esse tratado inovador fortaleceu a cooperação regional na promoção do desenvolvimento sustentável, garantindo transparência, participação pública e proteção aos defensores ambientais (Acordo de Escazú, 2018). Para tanto, destaca-se que este fora o primeiro instrumento internacional a reconhecer explicitamente a necessidade de salvaguardar ativistas ambientais, um grupo historicamente ameaçado na região (CIDH, 2019).

A interseção entre meio ambiente e direitos humanos ganhou relevância no IASHR graças à atuação dos povos indígenas. Relatórios e petições submetidos por essas comunidades impulsionaram a criação de relatorias temáticas na CIDH, responsáveis por monitorar violações ambientais e propor medidas de mitigação (CIDH, 2016). Ademais, as reivindicações indígenas passaram a ser incorporadas à jurisprudência da Corte Interamericana, influenciando julgamentos sobre demarcação de terras e direito à consulta prévia, como demonstrado nos casos da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua e do Povo Kichwa de Sarayaku vs. Equador (Corte IDH, 2001; 2012).

Casos emblemáticos consolidaram essa conexão entre direitos humanos e meio ambiente. A decisão sobre a Comunidade Mayagna (Awás Tingni) reforçou a necessidade de garantir a posse de terras tradicionais, ao reconhecer o direito coletivo dos povos indígenas sobre seus territórios ancestrais (Corte IDH, 2001). Da mesma forma, o

caso do Povo Kichwa de Sarayaku estabeleceu o direito dos povos indígenas de serem consultados previamente à implementação de projetos que possam impactar seus territórios, garantindo a proteção de seus modos de vida e cultura (Corte IDH, 2012). Esses precedentes fortaleceram o entendimento de que a degradação ambiental pode configurar uma violação de direitos fundamentais, especialmente no que se refere à integridade cultural e territorial dos povos tradicionais.

Nesse sentido, o Protocolo de San Salvador representou um avanço ao incluir o direito a um meio ambiente saudável na lista de direitos protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), todavia, sua aplicabilidade foi limitada, pois a justiciabilidade desse direito é indireta, vinculada à violação de outras garantias expressamente reconhecidas na convenção (Corte IDH, 2017). Ainda assim, sua incorporação ao sistema interamericano representou um passo importante na institucionalização da proteção ambiental como parte da agenda dos direitos humanos.

No mais, verifica-se que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (IASHR) também se diferenciou de outros sistemas jurídicos internacionais no tratamento da questão ambiental. Enquanto o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos concentrou-se em casos envolvendo poluição sonora e impactos ambientais mais restritos (Corte Europeia de Direitos Humanos, 2003; 2004), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) lidou com casos de desmatamento, contaminação de solos e violação de territórios indígenas (CIDH, 2016). Decisões históricas, como as que envolveram o povo Yanomami no Brasil e comunidades afetadas por extração mineral no Peru, evidenciam essa particularidade (CIDH, 1985; 2009).

Um caso paradigmático que demonstrou a tentativa de vincular mudanças climáticas aos direitos humanos foi a petição apresentada pelo povo Inuit contra os Estados Unidos, em 2005. A petição argumentava que a emissão de gases de efeito estufa pelos EUA estava acelerando o derretimento do Ártico, ameaçando a cultura e a subsistência dos Inuits. Apesar de rejeitada pela CIDH por questões processuais, a iniciativa inaugurou um debate sobre a responsabilidade estatal na crise climática e abriu precedentes para futuras ações dentro do sistema interamericano (CIDH, 2005).

A crescente preocupação com os impactos das mudanças climáticas levou a Organização dos Estados Americanos (OEA) a adotar resoluções reconhecendo a relação entre direitos humanos e meio ambiente. A Resolução nº 2429 destacou que a degradação ambiental pode comprometer o desenvolvimento sustentável e intensificar crises humanitárias (OEA, 2018). Essa mudança de perspectiva contribuiu para que a questão

ambiental passasse a ser tratada de forma mais abrangente no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (IASHR), consolidando a necessidade de ações coordenadas para mitigar os efeitos das mudanças climáticas (CIDH, 2017).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) também reforçou essa abordagem alertando sobre a vulnerabilidade de comunidades indígenas e rurais diante das mudanças climáticas. Em 2016, publicou um relatório reconhecendo a migração ambiental como um fenômeno crescente na América Latina, impulsionado por desastres naturais e conflitos por recursos (CIDH, 2016). A necessidade de integrar essa realidade à proteção dos direitos humanos tornou-se uma preocupação central no debate jurídico regional, especialmente devido ao aumento da frequência de eventos extremos e seus impactos sociais e econômicos.

Eventos catastróficos, como os terremotos no México e os furacões no Caribe, reforçaram a urgência de medidas para mitigar os efeitos da mudança climática. A CIDH reconheceu que desastres ambientais não apenas destroem infraestruturas, mas também afetam diretamente direitos fundamentais, como moradia, alimentação e saúde (CIDH, 2018). O caso do Haiti, onde um terremoto agravou uma crise humanitária já existente, é um exemplo emblemático dessa dinâmica, evidenciando a interconexão entre desastres naturais e vulnerabilidades estruturais pré-existent.

Para tanto, no ano de 2018, um estudo científico confirmou a correlação entre o aumento da frequência de desastres naturais e as mudanças climáticas, especialmente em regiões tropicais (IPCC, 2018). O estudo ressaltou que a elevação das temperaturas impacta ecossistemas inteiros, afetando populações que dependem diretamente dos recursos naturais para sua subsistência. Essas evidências reforçam a necessidade de políticas públicas voltadas para a adaptação e mitigação dos impactos ambientais, considerando o direito humano a um meio ambiente saudável como um elemento essencial para a promoção da dignidade humana e da sustentabilidade global (Corte IDH, 2017).

A interação entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) consolidou a proteção ambiental dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (IASHR). Casos emblemáticos foram fundamentais para a construção de uma jurisprudência que reconhece o direito a um ambiente saudável como um elemento essencial dos direitos humanos (Corte IDH, 2017). Esse entendimento tem sido reforçado pela CIDH em relatórios e resoluções que evidenciam o impacto das mudanças climáticas e da

degradação ambiental sobre comunidades vulneráveis, especialmente povos indígenas e populações rurais (CIDH, 2016).

A tendência atual aponta para uma abordagem mais holística, considerando os impactos socioeconômicos da degradação ambiental e seu potencial de gerar deslocamentos forçados e conflitos territoriais. O reconhecimento da migração ambiental como um fenômeno crescente na América Latina tem impulsionado novas iniciativas no âmbito interamericano, levando à necessidade de desenvolver mecanismos específicos de proteção para essas populações (CIDH, 2018).

A evolução do debate ambiental no sistema interamericano demonstra um avanço significativo na forma como direitos humanos e meio ambiente são compreendidos. Embora desafios persistam, o reconhecimento da relação entre degradação ambiental e violações de direitos fundamentais fortalece a luta por um desenvolvimento sustentável que respeite a dignidade das populações afetadas. A Opinião Consultiva OC-23/17 da Corte IDH reforçou esse entendimento ao estabelecer que os Estados têm o dever de prevenir danos ambientais que possam afetar os direitos humanos (Corte IDH, 2017). O futuro do IASHR dependerá da capacidade dos estados-membros de implementar essas diretrizes e garantir a efetividade dos direitos ambientais.

3. QUANDO A JUSTIÇA SE TORNOU VERDE? A CORTE IDH E A EMERGÊNCIA DO DIREITO AMBIENTAL

Nos últimos quarenta anos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) expandiu significativamente seu poder e influência. Seus julgamentos passaram a fazer parte do ordenamento jurídico nacional dos Estados-membros, tornando-se referência para a proteção dos direitos humanos na América Latina (Baratto, 2016). A Corte tem como princípio fundamental a reparação integral das vítimas, buscando restaurar a situação como era antes da violação, princípio que se consolidou ao longo de sua jurisprudência (Corte IDH, 2017).

Inicialmente, a Corte focou em estabelecer o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (IASHR) no continente. Durante seus primeiros anos, concentrou-se na emissão de pareceres consultivos, esclarecendo o funcionamento da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e os limites de sua jurisdição (CIDH, 2016). Nos casos concretos, priorizou a responsabilização por crimes cometidos durante ditaduras militares, incluindo desaparecimentos forçados, massacres e tortura, o que

fortaleceu a jurisprudência interamericana sobre a obrigação dos Estados de garantir a justiça e a reparação integral das vítimas (CIDH, 2017).

Os primeiros casos envolvendo povos indígenas na CIDH não abordavam diretamente a questão ambiental. O foco era o reconhecimento das violações coletivas de direitos humanos, demonstrando que os direitos indígenas exigem interpretações específicas da CADH, devido ao seu modo de vida particular. Os casos *Aloeboetoe et al. v. Suriname*, *Bámaca Velásquez v. Guatemala* e *Massacre de Plán de Sánchez v. Guatemala* foram marcos nessa trajetória, estabelecendo a base para futuras discussões sobre a relação entre direitos indígenas e meio ambiente (Corte IDH, 1993; 2000; 2004).

O ativismo indígena teve um papel crucial na evolução da proteção dos direitos humanos em nível nacional, regional e internacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), embora essencial para a dignidade humana, adotava uma linguagem ocidental, excluindo especificidades culturais de povos tradicionais (Baratto, 2016). O engajamento de comunidades indígenas e quilombolas levou à reinterpretação dos direitos humanos para considerar suas demandas específicas, mesmo diante da resistência de muitos governos. A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi um marco nesse sentido, garantindo o direito dos povos indígenas à autodeterminação e à consulta prévia em decisões que impactem seus territórios (OIT, 1989).

A partir dos casos indígenas, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ampliou sua visão sobre a relação entre meio ambiente e direitos humanos. Essa mudança ocorreu em quatro ondas interpretativas, que consolidaram a independência da questão ambiental como um direito autônomo dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (IASHR) (CIDH, 2016). Cada uma dessas ondas representou avanços na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e na expansão das obrigações estatais em matéria ambiental.

A primeira onda, entre 1991 e 2001, foi marcada pela aceitação das demandas indígenas na CIDH. Com a redemocratização de muitos países latino-americanos, os povos indígenas intensificaram sua luta por reconhecimento territorial e cultural, levando suas reivindicações às cortes nacionais e internacionais. O IASHR começou a incorporar elementos dessas demandas em sua jurisprudência, estabelecendo a base para uma abordagem mais ampla da proteção dos direitos coletivos (Corte IDH, 2001).

Na segunda onda, entre 2002 e 2006, a Corte passou a incluir questões ambientais nos litígios sobre propriedade indígena. O reconhecimento do direito ao

território tradicional implicou a necessidade de garantir um meio ambiente preservado, considerando a relação intangível dos povos indígenas com seus recursos naturais (Corte IDH, 2005). Essa nova abordagem impôs ao Estado o dever de assegurar um ambiente saudável, realizar estudos de impacto socioambiental e estabelecer limites para a concessão de recursos naturais a empresas privadas. O caso do Povo Kichwa de Sarayaku contra o Equador consolidou esse entendimento, determinando que a ausência de consulta prévia aos indígenas sobre projetos de exploração econômica viola direitos fundamentais (Corte IDH, 2012).

A terceira onda, de 2007 a 2016, consolidou a relação entre dano ambiental e violação de direitos humanos. Nesse período, peticionários não indígenas passaram a recorrer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para denunciar degradações ambientais que afetavam suas comunidades (CIDH, 2016). A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) começou a responsabilizar os Estados pela falta de proteção ambiental, destacando sua obrigação de fornecer informações sobre projetos de infraestrutura, proteger defensores ambientais e realizar consultas públicas (CIDH, 2017). Essa fase também incluiu condenações por falhas em saneamento, exploração excessiva de recursos naturais e impactos ambientais de megaprojetos, como demonstrado no caso Comunidade de La Oroya vs. Peru, que abordou a poluição industrial e seus efeitos na saúde da população (CIDH, 2009).

A quarta e atual onda, iniciada em 2016, marca o reconhecimento das mudanças climáticas como uma questão de direitos humanos. Esse processo começou quando a Colômbia solicitou um parecer consultivo sobre proteção ambiental à Corte IDH, resultando na histórica decisão OC-23/17, que reconheceu a relação entre meio ambiente e direitos fundamentais (Corte IDH, 2017). Esse parecer abriu espaço para novas interpretações sobre a responsabilidade dos Estados na mitigação das mudanças climáticas e a necessidade de garantir políticas ambientais eficazes para evitar a violação de direitos essenciais, como saúde, moradia e alimentação.

O reconhecimento da relação entre mudanças climáticas e direitos humanos ainda não resultou na responsabilização direta de nenhum país, todavia, a evolução da jurisprudência indica que isso pode ocorrer no futuro. A Corte tem consolidado a ideia de que os Estados têm o dever de combater as mudanças climáticas para evitar violações de direitos fundamentais (CIDH, 2018). Esse entendimento pode levar a uma maior pressão para que os governos adotem políticas ambientais mais rigorosas e estabeleçam

mecanismos mais eficientes de proteção aos grupos vulneráveis afetados pelos impactos das mudanças climáticas.

Os avanços da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) na proteção ambiental foram impulsionados por casos paradigmáticos. O primeiro reconhecimento da questão ambiental ocorreu no caso *Mayagna (Sumo) Awas Tingni Community vs. Nicarágua* (Corte IDH, 2001), que tratava da concessão irregular de exploração madeireira em terras indígenas. Em seguida, casos como *Moiwana Community vs. Suriname* e *Yakye Axa Indigenous Community vs. Paraguai* ampliaram a jurisprudência da Corte sobre o direito ao território tradicional e a vulnerabilidade dos povos indígenas diante da degradação ambiental (Corte IDH, 2005).

No caso *Claude Reyes et al. vs. Chile* (Corte IDH, 2006), a CIDH reconheceu que a falta de acesso à informação ambiental violava direitos fundamentais. Esse caso estabeleceu que os Estados devem garantir transparência em projetos de impacto ambiental, promovendo a participação pública e a proteção de comunidades afetadas. A decisão reforçou a importância da divulgação de informações ambientais como um direito essencial à proteção dos direitos humanos.

A rejeição da *Petição 1.413/05 do Povo Inuit contra os Estados Unidos* revelou a resistência inicial da Corte em lidar com mudanças climáticas como uma questão de direitos humanos (CIDH, 2005). No entanto, esse caso foi pioneiro ao demonstrar a conexão entre aquecimento global e violações de direitos fundamentais, gerando um debate mais amplo sobre o papel dos Estados na mitigação dos impactos climáticos. A decisão serviu como base para discussões posteriores sobre responsabilidade estatal na crise climática e abriu caminho para uma maior aceitação da questão ambiental no sistema interamericano.

O *Parecer Consultivo OC-23/17* (Corte IDH, 2017) representou um divisor de águas na abordagem da CIDH sobre meio ambiente e direitos humanos. Pela primeira vez, a Corte reconheceu que os Estados têm obrigação de prevenir danos ambientais dentro e fora de seus territórios. Esse parecer também estabeleceu a extraterritorialidade das obrigações ambientais, permitindo que vítimas de danos ambientais transfronteiriços busquem justiça no sistema interamericano. Essa decisão consolidou a proteção ambiental como um direito autônomo, diretamente vinculado à dignidade humana e à obrigação dos Estados de garantir um meio ambiente saudável para as futuras gerações.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) argumentou que um meio ambiente saudável é essencial para a plena realização dos direitos humanos.

Além disso, classificou os direitos ambientais em duas categorias: substantivos (direitos diretamente vulneráveis à degradação ambiental, como vida, saúde e propriedade) e processuais (direitos que garantem participação na gestão ambiental, como liberdade de expressão e acesso à informação) (CIDH, 2017).

A decisão *OC-23/2017* influenciou diretamente a forma como projetos de infraestrutura são avaliados na América Latina, estabelecendo a necessidade de maior rigor em sua aprovação e monitoramento. Além disso, abriu caminho para a responsabilização de Estados por falhas no combate às mudanças climáticas (Corte IDH, 2017). O parecer determinou que os Estados devem adotar medidas preventivas para evitar danos ambientais irreversíveis, garantindo a proteção de ecossistemas e comunidades vulneráveis.

O novo entendimento sobre jurisdição, estabelecido no referido parecer consultivo, ampliou a responsabilidade dos Estados em relação a danos ambientais transfronteiriços (Corte IDH, 2017). Esse avanço pode ter implicações importantes em futuros litígios climáticos internacionais, fortalecendo a ideia de que as mudanças climáticas é uma questão de direitos humanos e que os Estados têm obrigações extraterritoriais em matéria ambiental.

A evolução da CIDH como um "tribunal ambiental" reflete uma mudança profunda na forma como o sistema interamericano de direitos humanos encara a proteção ambiental. Se antes o meio ambiente era visto como um elemento secundário na proteção dos direitos humanos, hoje é reconhecido como um fator essencial para a dignidade e a sobrevivência das populações afetadas (CIDH, 2018). Esse entendimento também influenciou o reconhecimento da migração ambiental como uma realidade crescente, exigindo novas abordagens jurídicas para proteger as populações deslocadas devido a desastres naturais e degradação ambiental (CIDH, 2016).

A consolidação da relação entre meio ambiente e direitos humanos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (IASHR) representa um avanço significativo na luta contra a degradação ambiental e as mudanças climáticas. A expectativa é que essa tendência continue se fortalecendo, garantindo maior proteção para comunidades vulneráveis e incentivando Estados a adotarem políticas ambientais mais eficazes (CIDH, 2019).

4. O FUTURO DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO SISTEMA INTERAMERICANO: DESAFIOS E POSSIBILIDADES

Em 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) publicou o *Parecer Consultivo OC-23/17*, um marco na interpretação do escopo da proteção ambiental e sua relação com os direitos humanos (Corte IDH, 2017). A Corte fundamentou sua análise nos artigos 4º e 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), estabelecendo obrigações estatais para evitar mudanças ambientais que comprometam os direitos à vida e à integridade. Essa decisão consolidou o entendimento de que a degradação ambiental pode impactar diretamente a dignidade humana e os direitos fundamentais, exigindo dos Estados medidas preventivas para minimizar riscos ambientais que possam prejudicar populações vulneráveis.

Essa foi uma das primeiras oportunidades em que a Corte IDH abordou formalmente as obrigações dos Estados em relação ao meio ambiente. O Tribunal enfatizou a existência de um vínculo inegável entre a proteção ambiental e a realização dos direitos humanos, citando declarações anteriores da própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), que já reconheciam essa interdependência (CIDH, 2017). A decisão OC-23/17 estabeleceu que os Estados não apenas devem prevenir danos ambientais dentro de suas fronteiras, mas também são responsáveis por impactos ambientais transfronteiriços, reforçando a extraterritorialidade das obrigações ambientais (Corte IDH, 2017).

Ao consolidar essa relação, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) destacou que a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e os direitos humanos são conceitos indissociáveis no direito internacional (CIDH, 2018). Assim, o direito a um meio ambiente saudável passou a ser considerado um direito autônomo e fundamental, já reconhecido por diversos sistemas jurídicos internacionais. Essa interpretação reforça que a degradação ambiental não afeta apenas ecossistemas, mas também prejudica o pleno exercício de direitos humanos essenciais, incluindo o direito à saúde, à alimentação e à moradia (CIDH, 2019).

No mesmo sentido, a CIDH argumentou que a degradação ambiental impõe obrigações aos Estados e que, ao avaliar essas obrigações, a Corte pode se basear em princípios e normas do direito ambiental internacional (Corte IDH, 2017). Essa abordagem fortalece a conexão entre os direitos humanos e a necessidade de proteção

ecológica, garantindo um arcabouço jurídico mais abrangente para a responsabilização de Estados que falham nesse dever.

A Corte também destacou que o direito a um meio ambiente saudável está previsto no Artigo 11 do Protocolo de San Salvador e deve ser interpretado em conjunto com os direitos econômicos, sociais e culturais estabelecidos no Artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) (Corte IDH, 2017). Dessa forma, a proteção ambiental ganha um caráter tanto coletivo quanto individual, beneficiando as gerações presentes e futuras.

Além disso, a CIDH enfatizou que o direito a um meio ambiente saudável protege não apenas as pessoas, mas todos os elementos do ecossistema, incluindo florestas, rios e oceanos (CIDH, 2017). Essa interpretação amplia a responsabilidade dos Estados para além da proteção direta dos seres humanos, considerando a interdependência entre a natureza e o bem-estar humano.

A decisão do *Parecer Consultivo OC-23/2017* também estabeleceu uma classificação importante para os direitos humanos mais vulneráveis à degradação ambiental. A Corte dividiu esses direitos em dois grupos: direitos substantivos e direitos processuais. Os direitos substantivos incluem o direito à vida, à integridade pessoal, à saúde e à propriedade, pois são diretamente impactados por danos ambientais (Corte IDH, 2017). Já os direitos processuais referem-se ao direito à informação, à participação pública e à obtenção de reparação adequada em casos de degradação ambiental, garantindo maior transparência e acesso à justiça para comunidades afetadas (CIDH, 2018).

Outro avanço importante foi a conclusão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) de que os Estados têm a obrigação de prevenir danos ambientais tanto dentro quanto fora de seus territórios. Essa interpretação amplia a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), permitindo que Estados sejam responsabilizados por impactos ambientais que ultrapassem suas fronteiras (Corte IDH, 2017). Esse princípio estabelece um precedente relevante para futuras decisões envolvendo direito ambiental e direitos humanos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (IASHR), fortalecendo a extraterritorialidade das obrigações ambientais dos Estados (CIDH, 2018).

O impacto dessa decisão pode ser observado na análise da *Petição dos Povos Athabaskan do Ártico*, apresentada à CIDH em 2013. Os peticionários, representando comunidades indígenas do Ártico, alegam que o Canadá violou seus direitos humanos ao

permitir a emissão excessiva de carbono negro, um poluente que acelera o derretimento das geleiras e prejudica seu modo de vida (CIDH, 2017).

Os Povos Athabaskan argumentam que as mudanças climáticas estão afetando seus direitos à cultura, à propriedade e à saúde. Baseiam-se na jurisprudência da CIDH, citando o *Caso Yanomami vs. Brasil* e o *Relatório da CIDH de 1997 sobre o Equador*, que reconheceram que a degradação ambiental pode configurar uma violação do direito à saúde (CIDH, 1985; CIDH, 1997).

Embora semelhante à petição apresentada pelo *Povo Inuit contra os Estados Unidos* em 2005, a *Petição Athabaskan* se distingue ao focar nas emissões de carbono negro, um problema regional, ao contrário das emissões de gases de efeito estufa, que são de escala global (CIDH, 2005). Essa abordagem pode facilitar a responsabilização do Canadá, já que os danos são mais facilmente rastreáveis e mensuráveis, aumentando as chances de responsabilização no sistema interamericano.

O sucesso da *Petição Athabaskan* depende da evolução da jurisprudência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que tem avançado significativamente desde 2005. Mesmo que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) não seja aplicável ao Canadá, a CIDH pode interpretar a Declaração Americana à luz das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), ampliando as possibilidades de reconhecimento da violação (CIDH, 2017).

O *Parecer Consultivo OC-23/2017* pode ser uma referência central na análise dessa petição, especialmente no que diz respeito ao direito à vida, à integridade pessoal e à necessidade de medidas preventivas contra danos ambientais (Corte IDH, 2017). Essa decisão reforça a responsabilidade dos Estados na proteção do meio ambiente e pode influenciar julgamentos futuros na região, ampliando o entendimento sobre a relação entre mudanças climáticas e direitos humanos (CIDH, 2018).

O avanço do direito ambiental no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (IASHR) também é impulsionado por eventos concretos, como os incêndios na Amazônia brasileira. Desde 2019, o desmatamento ilegal tem aumentado drasticamente, intensificado pela inação do governo federal (CIDH, 2019). Em junho de 2020, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) registrou o maior número de incêndios na floresta dos últimos treze anos, evidenciando a falta de fiscalização ambiental e a fragilidade das políticas públicas voltadas à proteção da Amazônia (INPE, 2020).

Declarações do então presidente Jair Bolsonaro e de membros de seu governo incentivaram o desmatamento e enfraqueceram a fiscalização ambiental (CIDH, 2020).

Órgãos reguladores foram desmantelados, enquanto ONGs ambientais enfrentaram restrições, criando um cenário de impunidade para crimes ambientais.

Diante dessa situação, em agosto de 2019, juristas brasileiros apresentaram uma denúncia contra Bolsonaro ao Tribunal Penal Internacional (TPI), acusando-o de ecocídio (CIDH, 2019). Além disso, o Parlamento Europeu chegou a discutir a possibilidade de alertar o TPI sobre crimes contra a humanidade relacionados à destruição da Amazônia, reforçando a crescente preocupação internacional com a relação entre degradação ambiental e violações de direitos fundamentais (Parlamento Europeu, 2020).

O *Parecer Consultivo OC-23/2017* estabelece parâmetros que poderiam embasar uma ação contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), já que a decisão reconhece o vínculo entre o direito à vida e à integridade pessoal com a proteção ambiental (Corte IDH, 2017). Além disso, a Corte determinou que os Estados devem adotar medidas preventivas para evitar degradação ambiental severa, o que poderia fundamentar alegações de omissão do Estado brasileiro diante do desmatamento e dos incêndios na Amazônia (CIDH, 2019).

A gravidade da destruição da Amazônia também expande o número de possíveis peticionários. Em 2019, a fumaça dos incêndios florestais atingiu São Paulo e Paraná, a mais de 2.400 km de distância, evidenciando que os danos ambientais não afetam apenas as populações locais, mas têm um impacto mais amplo (INPE, 2020). Isso fortalece a possibilidade de uma demanda no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (IASHR), dado que a degradação ambiental pode configurar uma violação transfronteiriça dos direitos humanos reconhecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) (Corte IDH, 2017).

Outra possibilidade seria uma ação movida por países vizinhos do Brasil, caso seus territórios também fossem afetados pela degradação ambiental. O *Parecer Consultivo OC-23/2017* é claro ao afirmar que os Estados devem evitar causar danos ambientais dentro e além de suas fronteiras (Corte IDH, 2017). Assim, países sul-americanos que sofrem com o aumento das queimadas e o desmatamento da Amazônia poderiam recorrer ao sistema interamericano para buscar medidas de responsabilização e mitigação.

A responsabilização do Estado brasileiro na CIDH poderia estabelecer um precedente para futuras ações ambientais no Sistema Interamericano (CIDH, 2019). A tendência de considerar o Tribunal Penal Internacional (TPI) como um mecanismo para punir crimes ambientais mostra que há um movimento crescente em busca de novas

formas de responsabilização internacional, como demonstrado na denúncia contra Jair Bolsonaro por ecocídio (Parlamento Europeu, 2020).

Contudo, a atuação ousada da CIDH em temas ambientais tem um custo político e jurídico. Apesar dos avanços, o reconhecimento da responsabilidade estatal por danos ambientais ainda enfrenta desafios dentro do direito internacional (CIDH, 2018). Mesmo assim, o Sistema Interamericano tem desempenhado um papel essencial na construção de um arcabouço jurídico inovador para a proteção ambiental como um direito humano, consolidando a necessidade de harmonizar desenvolvimento sustentável e respeito aos direitos fundamentais (CIDH, 2020).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações ocorridas na jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (IASHR) refletem a crescente preocupação com a relação entre degradação ambiental, mudanças climáticas e a proteção dos direitos fundamentais. A análise da evolução do entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) sobre a proteção do meio ambiente como um direito humano autônomo evidencia um avanço significativo na intersecção entre justiça climática e direitos humanos. O reconhecimento dessa interdependência não apenas amplia o escopo de proteção dos direitos convencionais, mas também impõe novas obrigações aos Estados na mitigação e prevenção de danos ambientais.

O estudo demonstrou que a proteção ambiental no sistema interamericano seguiu um percurso interpretativo progressivo, partindo da tutela dos direitos territoriais indígenas até o reconhecimento formal da relação entre degradação ambiental e violações de direitos humanos. A decisão no caso *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua* (2001) foi um marco inicial na proteção de povos tradicionais contra atividades exploratórias que comprometem seus territórios, ao passo que o caso *Povo Kichwa de Sarayaku vs. Equador* (2012) reforçou a necessidade de consulta prévia e participação comunitária em decisões que impactam o meio ambiente. Esses precedentes consolidaram uma linha argumentativa que culminou no Parecer Consultivo OC-23/17 (2017), o qual estabeleceu de maneira inequívoca a obrigação dos Estados de prevenir danos ambientais e garantir um meio ambiente saudável como uma condição essencial para a plena realização dos direitos humanos.

Diante desse panorama, o problema de pesquisa — como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem lidado com a questão ambiental e quais os impactos dessa abordagem na responsabilização dos Estados e na proteção de populações vulneráveis? — foi amplamente discutido ao longo do artigo. Observou-se que a atuação da Corte IDH contribuiu para fortalecer a normatização do direito ambiental no plano regional, proporcionando um arcabouço jurídico mais robusto para a defesa de comunidades impactadas por danos ambientais. Além disso, o sistema interamericano tem sido um espaço de litigância estratégica para organizações da sociedade civil e povos indígenas, que vêm pressionando por um reconhecimento mais amplo dos direitos ambientais.

No que tange à hipótese de trabalho — a de que a crescente jurisprudência da Corte IDH fortalece a possibilidade de responsabilização estatal por danos ambientais e promove uma maior articulação entre desenvolvimento sustentável e direitos fundamentais —, os resultados indicam que essa suposição se confirma. A ampliação das obrigações estatais, bem como a incorporação de princípios do direito ambiental internacional ao direito interamericano, demonstram um alinhamento progressivo na responsabilização por degradação ambiental. No entanto, desafios persistem, especialmente no que diz respeito à implementação efetiva das decisões da Corte IDH pelos Estados-membros, à resistência política de alguns governos em adotar medidas ambientais eficazes e à necessidade de um maior desenvolvimento normativo que possibilite a justiciabilidade direta do direito ao meio ambiente saudável.

Além disso, a recente inclusão das mudanças climáticas como uma questão central nos debates do IASHR evidencia um passo importante para a adaptação do direito internacional dos direitos humanos à realidade ambiental contemporânea. A correlação entre eventos climáticos extremos, deslocamento forçado de populações e vulnerabilidade social foi amplamente reconhecida em relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e decisões da Corte IDH, o que indica uma tendência de expansão da tutela ambiental no sistema interamericano. Contudo, para que a proteção ambiental se consolide de forma efetiva, é necessário um fortalecimento dos mecanismos de monitoramento e responsabilização dos Estados que negligenciam suas obrigações climáticas.

Dessa forma, conclui-se que a Corte IDH tem desempenhado um papel fundamental na transformação do meio ambiente em um tema central no debate sobre

direitos humanos na América Latina. A evolução do IASHR em direção a uma maior tutela dos direitos ambientais representa uma inovação significativa no campo do direito internacional, trazendo implicações não apenas para os Estados latino-americanos, mas também para o desenvolvimento de um direito ambiental global mais robusto. Para que essa tendência se consolide, será essencial que os Estados-membros implementem de maneira mais eficaz as diretrizes estabelecidas pela Corte IDH, garantindo que a proteção ambiental se torne uma prioridade política e jurídica de longo prazo.

Por fim, este estudo contribui para a compreensão do impacto da jurisprudência interamericana na proteção ambiental e reforça a necessidade de pesquisas futuras que aprofundem a análise das interações entre direito ambiental e direitos humanos. A crescente judicialização das questões climáticas no âmbito internacional sugere que novas interpretações e avanços legislativos poderão surgir nos próximos anos, ampliando ainda mais a capacidade de proteção dos direitos ambientais no sistema interamericano e fortalecendo o direito a um meio ambiente saudável como um princípio fundamental da ordem jurídica global.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTO, Marcia. **Direitos Indígenas e Cortes Constitucionais: Uma Análise Comparada Entre Brasil, Colômbia e Bolívia**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2016.

BECKER, Marc. **Dictatorship in Latin America**. Encyclopedia.com, 11 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.encyclopedia.com/history/dictionaries-thesauruses-pictures-and-press-releases/dictatorship-latin-america>>.

BELTRÃO, Jane Felipe; OLIVEIRA, Assis da Costa. **Movimientos, Pueblos y Ciudadanías Indígenas: Inscripciones Constitucionales y Derechos Étnicos en Latinoamérica**. In: Derechos Humanos de los Grupos Vulnerables, 2014. p. 241, 244–245.

CAROSIO, Alba. **Treinta Años de Democracia en América Latina: Procesos de Democratización y Amenazas**. 2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade de La Oroya vs. Peru**. Relatório n. 76/09, Caso 1473.06, OEA/Ser.L/V/II, doc. 51, 2, 2009.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Yanomami vs. Brasil**. Relatório n. 12/85, Caso 7615, OEA/Ser.L/V/II.66, doc. 10, 1985.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CIDH e Mudanças Climáticas: Impactos nos Direitos Humanos na América Latina e no Caribe.** Relatório, 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **IACHR and its SRESCER Express Serious Concern about Deforestation and Fires in the Amazon.** 3 set. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **IACHR Publishes Report on Legal Standards for Persons in the Context of Human Mobility.** Comunicado de Imprensa, 4 nov. 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Petição dos Povos Inuit vs. Estados Unidos.** Petição n. 1.413/05, 2005.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório sobre Direitos Humanos e Crises Ambientais na América Latina.** 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório sobre o Equador e Meio Ambiente.** 1997.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. ***Declarações sobre a Crise Ambiental na Amazônia Brasileira.*** 2020.

CONVENÇÃO 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes.** 1989.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Aloeboetoe et al. v. Suriname.** Série C, n. 15, 10 set. 1993.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Bámaca Velásquez v. Guatemala.** Série C, n. 70, 25 nov. 2000.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Claude Reyes et al. vs. Chile.** Série C, n. 151, 19 set. 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua.** Série C, n. 79, 31 ago. 2001.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Massacre de Plán de Sánchez v. Guatemala.** Série C, n. 105, 19 nov. 2004.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Moiwana Community vs. Suriname.** Série C, n. 124, 15 jun. 2005.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Povo Kichwa de Sarayaku vs. Equador.** Série C, n. 245, 27 jun. 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Yakye Axa Indigenous Community vs. Paraguay.** Série C, n. 125, 17 jun. 2005.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-23/17 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos**. San José, 15 nov. 2017.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). *Monitoramento de Queimadas na Amazônia: Relatório Anual 2020*.

IPCC. **Global Warming of 1.5°C: An IPCC Special Report on the Impacts of Global Warming of 1.5°C above Pre-industrial Levels and Related Global Greenhouse Gas Emission Pathways**. 2018. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/sr15/>>.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Resolução 2429 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos**. 2018.

PARLAMENTO EUROPEU. *Discussão sobre Crimes Ambientais e Direitos Humanos na Amazônia*. 2020.

SIMMONS, Betty. **Serial Ratifiers Human Rights Compliance in Latin America**. Cambridge University Press, 2009.

SENA, Rafaela. **THE INTERSECTION OF HUMAN RIGHTS AND CLIMATE CHANGE IN THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM: WHAT TO HOPE FOR?**. Disponível em: <https://wilj.law.wisc.edu/wp-content/uploads/sites/1270/2021/06/38.2_331-368_Sena.pdf>.